



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T-3938/97)
LP/STGF

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Os descontos previdenciários, juros moratórios e honorários profissionais, devem ser apurados mês a mês.
Recurso de Revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista N° **TST-RR-331506/96.7**, em que é Recorrente **CIA. NACIONAL DE CIMENTOS PORTLAND PERUS** e Recorridos **JOSÉ ALEXANDRE FILHO E OUTRO**.

"Pelo v. acórdão de fls. 343/346 o Egr. TRT da 2ª Região, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes e negou provimento ao recurso da Reclamada.

Embargos de declaração, pela Reclamada, às fls. 349/351, que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 355/357.

Inconformada, a Reclamada, aviou o Recurso de Revista de fls. 358/366, que foi admitido pelo r. Despacho de fls. 371.

Contra-razões às fls. 374/377.

Sem parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

1- CONHECIMENTO

1.1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao expor a sua pretensão, alega a Reclamada que foi mantida a improcedência do inquérito judicial, sob o fundamento de que não há prova nos autos de que tivessem ocorrido piquetes violentos, conforme pretende a Recorrente. No entanto, aduz, que nada foi mencionado no v. Acórdão sobre os depoimentos das testemunhas; os cartões dos Recorridos foram retirados da chapeira porque eles batiam o ponto e abandonavam seus postos de trabalho, sem autorização.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-331506/96.7

A questão como se vê, é eminente factual, não podendo, por isso, ser considerada em face da orientação que elencada no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, além de que no v. Acórdão recorrido está dito que o preposto da empresa, em seu depoimento, disse que "os requeridos foram afastados de suas funções em razão de terem participado da greve ocorrida na Reclamada, participando ativamente à frente do movimento".

NÃO CONHEÇO.

1.2- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto a este item, a decisão atacada acha-se vasada nestes termos, "in verbis":

"De conformidade com o que dispõe o parágrafo 5º. do art. 33, da Lei 8.212/91, alterada parcialmente pela Lei 8.620/93. é responsabilidade da empresa o recolhimento das parcelas previdenciárias não efetuado na época própria."

Contrapondo-se, a Reclamada alega violação dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91, inobservância do artigo 3º do Provimento 02/93, da Corregedoria da Justiça do Trabalho, bem como dissídio jurisprudencial, através do aresto de fls. 365, que, embora versando a questão dos descontos questionados, não guarda especificidade.

CONHEÇO por violação.

2- M É R I T O

2.1- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto aos descontos fiscais, devem ser descontados apenas os juros moratórios e, quanto aos descontos previdenciários, estes devem ser apurados mês a mês, na forma da jurisprudência pacífica adotada por esta Turma.

Neste sentido, existe notória, iterativa e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que asseire: (Item 32 da Orientação Jurisprudencial):

DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8.212/91.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-331506/96.7

E-RR 145247/94, Ac. 0725/97 Min. Francisco Fausto
DJ 13.06.97 Decisão unânime
(Lei 8620/93, Arts. 43 e 44; Lei 8541/92, art. 46)

ROMS 172528/95, Ac. 0382/96 Min. Luciano Castilho
DJ 14.11.96 Decisão por maioria
(Lei 8541/92 e Prov. 1/93)

ROMS 209205/95, Ac. 0674/96 Min. Nelson Daiha
DJ 25.10.96 Decisão por maioria

E-RR 13714/90, Ac.1695/93 Min. José L. Vascon-
cellos
DJ 03.09.93 Decisão unânime

ROMS 9796/90, Ac.0091/92 Min. Hélio Regato
DJ 08.05.92 Decisão unânime

E-RR 2947/89, Ac. 1800/91 Min. Cnéa Moreira
DJ 08.11.91 Decisão unânime

E-RR 2669/87, Ac. 4394/89 Min. Aurélio M. de
Oliveira
DJ 12.09.90 Decisão unânime

Assim, DOU PROVIMENTO para autorizar o desconto previdenciário, juros moratórios e honorários profissionais apenas apurados mês a mês, na forma da jurisprudência desta Turma.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para autorizar o desconto previdenciário, juros moratórios e honorários profissionais apenas apurados mês a mês na forma da jurisprudência desta Turma, vencido o Exmo. Sr. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-331506/96.7

Ursulino Santos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, Revisor.

Brasília, 21 de maio de 1997.

RONALDO LEAL

(Presidente)

LOURENÇO PRADO

(Relator)